



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 816424 - SP (2023/0124996-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ANDRE GUSTAVO PEREIRA PINTO (PRESO)
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO E OUTRO - SP249573
WESLEY LEANDRO DE LIMA - SP377775
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA 691/STF. SUPERAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES.

Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão de fls. 43/45 e conceder a ordem de ofício, para trancar a Ação Penal n. 1500623-59.2023.8.26.0559 e revogar a prisão preventiva imposta ao agravante em trâmite na Vara Plantão - 16ª CJ da comarca de São José do Rio Preto/SP.

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Andre Gustavo Pereira Pinto** contra decisão da Exma. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado, em razão do óbice da Súmula 691/STF.

Em suas razões recursais, pugna o agravante pela superação do referido óbice, para reconsiderar a decisão impugnada, a fim de revogar a prisão preventiva.

Sustenta ilegalidade na prisão, em razão da ausência de fundada suspeita que justificasse a busca pessoal.

É o relatório.

A decisão monocrática merece ser reconsiderada.

A Presidência do Superior Tribunal de Justiça, inicialmente, indeferiu

liminarmente o *writ* em razão do óbice da Súmula 691/STF.

No entanto, provocado por meio do presente regimental, verifico flagrante ilegalidade na imposição da prisão preventiva, apta a superar o referido óbice e deferir a medida liminar por estarem presentes os requisitos.

Tem-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas; prisão convertida em preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública.

O Tribunal local justificou a busca pessoal nos seguintes fundamentos (fls. 37/38):

[...]

Restou apurado que policiais militares, em patrulhamento de rotina, avistaram o paciente andando de bicicleta na via pública, tendo demonstrado nervosismo ao notar a viatura.

Diante disso, os agentes optaram pela abordagem, vindo a encontrar entorpecentes seu poder. Indagado, segundo os policiais o paciente teria confessado a traficância, bem como autorizado a busca em sua residência, onde os demais entorpecentes foram apreendidos (fls. 2/3 e 04/05 autos de origem).

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva no dia seguinte, após a submissão do paciente a audiência de custódia, em razão da existência de indícios de autoria e prova da materialidade, bem como pelo fato de responder a processo por roubo (fls. 39/40 autos de origem).

Inicialmente, não é o caso de se determinar, nesta fase de cognição sumária, o trancamento da ação penal, em razão da alegada ilegalidade da prova, pela suposta ausência de justa causa para a abordagem do acusado.

O § 2º, do artigo 240, do Código de Processo Penal, estabelece: *Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.*

No caso em tela, do que se depreende por ora, os policiais responsáveis pelo flagrante afirmaram que o paciente demonstrou nervosismo ao notar a viatura, o que justificou a abordagem.

Portanto, não há que se falar em arbitrariedade na atuação dos policiais, os quais, no exercício de suas funções, suspeitaram da conduta do paciente. A abordagem realizada culminou na apreensão de entorpecentes. Diante disso, após a autorização do paciente e de sua irmã, entraram na residência e apreenderam mais drogas, além de dinheiro e petrechos para embalo de entorpecentes. Assim, pelo que se verifica, a busca pessoal foi realizada em razão de fundada suspeita, de forma regular e válida, respeitados os direitos do averiguado.

Com efeito, no que se refere à busca pessoal, o art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, exige a ocorrência de fundada suspeita para que o procedimento persecutório esteja autorizado e, portanto, válido.

Ocorre que a Sexta Turma desta Corte entende que a permissão para a

revista pessoal - a qual se equipara à busca veicular - decorre de fundada suspeita devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência (RHC n. 158.580/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

No caso, depreende-se do exposto a ausência de justa causa para a atuação dos policiais, visto que decorreu de parâmetro não aferível por terceiro imparcial. O Superior Tribunal já decidiu que *não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta* (precedente supracitado).

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para **reconsiderar** a decisão de fls. 43/45 e **conceder** a ordem **de ofício**, para trancar a Ação Penal n. 1500623-59.2023.8.26.0559 e revogar a prisão preventiva imposta ao agravante em trâmite na Vara Plantão - 16ª CJ da comarca de São José do Rio Preto/SP.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator